



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 0011624-72.2023.5.18.0015

Relator: LIANA CHAIB

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/12/2024

Valor da causa: R\$ 3.024,92

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: BYTECH FITOSSANITARIA PRESTADORA DE SERVICOS CENTRO OESTE LTDA

ADVOGADO: WESLEY JUNQUEIRA CASTRO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO: FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE

ADVOGADO: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0011624-72.2023.5.18.0015

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**
 SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
 RECORRENTE: **BYTECH FITOSSANITARIA PRESTADORA DE SERVICOS CENTRO OESTE LTDA**
 ADVOGADO : Dr. WESLEY JUNQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS**
 ADVOGADA : Dra. FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE
 ADVOGADA : Dra. JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN
 CUSTOS
 LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

DECISÃO

GMLC/lpb

Em razão da multiplicidade de Recursos de Revista versando sobre a validade da norma coletiva que prevê o patrocínio da parcela compulsória denominada “Benefício Social Familiar” pelas empresas em benefício do Sindicato da Categoria Profissional, tema objeto do Incidente de Recurso de Demanda Repetitiva nº 24 do TRT da 18ª Região, foi proposta a afetação do presente Incidente de Recursos Repetitivos, no bojo do RR-0011624-72.2023.5.18.0015, pelo Exmo. Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e aprovada por unanimidade pelos Ministros do Tribunal Pleno do TST, em sessão de 24/03/2025, conforme prevê o artigo 896-C da CLT, com a seguinte questão **“é válida a cláusula 16ª da CCT 2018/2020, objeto de tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 24 do TRT da 18ª Região, a qual institui o “benefício social familiar” com recolhimento compulsório de contribuição social pelas empresas?”**

A controvérsia envolve os limites da liberdade sindical, bem como a autonomia financeira dos Sindicatos das Categorias Profissionais, atravessando discussões sobre controle de convencionalidade (especialmente, a Convenção nº 98 da OIT), Direito Constitucional e Direito do Trabalho, além de demais repercussões sociais e jurídicas.

A principal preocupação que surge quando se analisa o conteúdo da cláusula normativa em comento reside na questão da autonomia do sindicato da categoria profissional, considerando a possível ingerência por parte das empresas que passam a contribuir financeiramente para o funcionamento de sindicatos que não as representam e que, eventualmente, podem vir a ter interesses em conflito ou divergência com aqueles patrocinados pelas empresas.

Considerando a abrangência da controvérsia que não se limita ao IRDR nº 24 do Eg. TRT da 18ª Região e em cumprimento aos artigos 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, 284 do RITST e 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST, apresenta-se a questão objeto do presente incidente:

“É válida a norma coletiva que institui contribuição patronal direta com recolhimento compulsório pelas empresas em favor do sindicato da categoria profissional?”

Em ato contínuo, **determinam-se**, em decisão de afetação, **as seguintes providências** à luz do Código de Processo Civil, da Consolidação das Leis do Trabalho, do Regimento Interno do TST e da

Instrução Normativa nº 38/2015 do TST:

- a) com o fim de evitar que surjam decisões conflitantes no interregno entre a instrução do presente incidente e seu julgamento com a formação de tese vinculante, ferindo o princípio da isonomia no âmbito do devido processo legal, determina-se o **sobrestamento em âmbito nacional de todos os processos que tramitem na Justiça do Trabalho**, versando sobre a matéria afetada, nos termos dos artigos 1.037, inciso II, do CPC/15, 896-C, §5º, da CLT, 284, II, do RITST e 5º, II, da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST;
- b) designa-se ampla e específica divulgação com publicidade do presente feito em meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, conforme determina o art. 979, *caput*, do CPC/15;
- c) prescreve-se a inscrição do presente incidente no banco eletrônico de dados do Tribunal Superior do Trabalho à luz do art. 979, §1º, do CPC/15;
- d) impõe-se a remessa de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 214, *caput*, e 216 do CPC/15, **apresentem informações que considerarem pertinentes** para melhor compreensão da controvérsia e enviem a este Eg. Tribunal Superior do Trabalho **no máximo dois recursos de revista representativos da controvérsia**, com especial cuidado para **a adequada aderência do quadro fático à questão jurídica posta em análise, nos termos do artigo 1.037, inciso III, do CPC/15**. Os recursos de revista enviados pelos Eg. TRTs correrão juntos com o presente feito;
- e) decreta-se a produção de **edital com prazo de 15 (quinze) dias úteis**, nos termos dos artigos 214, *caput*, e 216 do CPC/15, com o fim de convocar **manifestação escrita** de pessoas, órgãos ou entidades que tenham interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria, a serem admitidos na condição de **amicus curiae**, nos termos do artigo 1.038, I, do CPC/15, e art. 284, inciso IV, do Regimento Interno do TST;
- f) recebidas as informações dos Tribunais Regionais do Trabalho, **intimar-se-ão o Ministério Público do Trabalho (art. 1.038, inciso III, do CPC/15) e as partes** do caso concreto afetado para que tenham ciência do feito, **no prazo de 15 dias úteis**, nos termos dos artigos 896-C, §9º, da CLT e 284, inciso VI, do Regimento Interno do TST, 214, *caput*, e 216 do CPC/15;
- g) prescreve-se o encaminhamento de ofício sobre o teor desta decisão de afetação ao Exmo. Presidente deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho para que sejam cumpridos os artigos 896-C, §3º, da CLT, e 6º da Instrução Normativa nº 38/2015;
- h) expeçam-se ofícios a todos os Ministros deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho sobre o teor desta decisão de afetação, conforme artigo 284, inciso V, do Regimento Interno do TST, e artigo 5º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 38/2015;
- i) findas as diligências e cumpridos os prazos prescritos nesta decisão, retornem-se os autos conclusos a esta Exma. Relatora.

Reafirma-se que eventual desistência do recurso afetado no bojo do presente incidente não tem o condão de impedir a análise e julgamento da questão posta no rito dos recursos repetitivos, conforme prevê o artigo 998, *caput*, do CPC/15.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2025.

LIANA CHAIB
Ministra Relatora

